

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021298439/2024 - SAP.LCT

Joinville, 13 de maio de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 060/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL NOS MOLDES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

RECORRENTE: CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.)

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.)**, aos 25 dias de abril de 2024, contra a decisão que o declarou inabilitado no certame, conforme julgamento realizado em 19 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado o outro licitante da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, como comprova o Comunicado SEI nº 0021127497.

Conforme verificado nos autos, o Recurso do **CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.)** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/04/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0021104630.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o procedimento licitatório nº 060/2024, como processo administrativo de Chamada Pública, destinada à **Seleção de empresa do ramo da Construção Civil para construção de empreendimento habitacional nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.**

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e os projetos de implantação, bem como a abertura dos invólucros ocorreu em sessão pública, aos 18 dias de março de 2024, documento SEI nº 0020574242.

As seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no processo: CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.) e ROMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Aos 19 dias de abril de 2024, após a Secretaria de Habitação proceder a análise dos documentos de habilitação e dos projetos de implantação, o CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.) restou inabilitado, por não atender as condições de participação estabelecida no subitem 3.3, alínea "d" do edital. O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0020992444), em 23 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0020992451) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0020981027), no dia 22 de abril de 2024.

Inconformada com o julgamento que o inabilitou no processo, o Recorrente dentro do prazo estabelecido no edital, apresentou tempestivamente suas razões recursais em 25 de abril de 2024, documento SEI nº 0021104630.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 0021127497, no entanto, não houve manifestação do interessado.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

O recorrente insurge-se em suma que, a decisão da Agente de Contratação, de inabilitar o Consórcio Cidade das Flores (Firma Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Yuma Tecnologia em Construção Ltda.) do certame, uma vez que a empresa Yuma Tecnologia em Construção Ltda, integrante do consórcio, não dispôs do Certificado PBQP-H, sendo ilegal exigir como requisito de qualificação técnica tal documento.

Defende que, a empresa Firma Empreendimentos Ltda., também integrante do consórcio, ao apresentar o Certificado PBQP-H, atestaria a qualificação técnica do consórcio, e ainda, ao constituir consórcio, as empresas integrantes complementariam suas qualificações técnicas e econômico-financeiras, suprimindo os requisitos exigidos no processo licitatório.

Alude que, a desclassificação ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, enquadrando tal ato em restrição da competitividade e direcionamento.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, o efeito suspensivo do recurso e a classificação do consórcio no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Agente de Contratação merece ser reformada, afirmando que o consórcio demonstrou a qualificação técnica exigida, apresentando o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat da empresa Firma Empreendimentos Ltda., de modo a atender a exigência do subitem 3.3, alínea "d" do edital.

Atentando para as alegações do recorrente, considerando o subitem 4.1 do instrumento convocatório, "*Os documentos apresentados serão submetidos a análise técnica da Secretaria de Habitação, que emitirá parecer técnico quanto a ordem de classificação dos interessados, atendendo aos requisitos estabelecidos no Anexo I - Memorial Descritivo.*", importa registrar o disposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0020980796):

Aos 19 dias de abril de 2024, a Agente de Contratação Cláudia Fernanda Müller, designada pela Portaria nº 006/2024, informa que conforme estabelecido no subitem 4.1 do edital, os documentos de habilitação e os projetos apresentados, foram submetidos a análise técnica da Secretaria de Habitação, que nos termos dos Pareceres Técnicos SEI nº 0020602369, nº 0020854167, nº 0020902230 e nº 0020968702, parte integrante da presente ata, decide-se **HABILITAR: Roma Construtora e Incorporadora Ltda.** - para a área do Loteamento Dom Gregório Warmeling. E **INABILITAR: Consórcio Cidade das Flores** - para a área do Loteamento Dom Gregório Warmeling; e **Roma Construtora e Incorporadora Ltda.** - para a área localizada na Rua Darci Bublitz/Bairro Vila Nova. Deste modo, declara-se **classificada**, a empresa: **Roma Construtora e Incorporadora Ltda.** - para a área do Loteamento Dom Gregório Warmeling.

Considerando a decisão supracitada, segue transcrição do Parecer Técnico SEI nº 0020602369, quanto aos apontamentos da Recorrente:

Em atenção ao edital da Chamada Pública nº 060/2024 destinada a Seleção de empresa do ramo da Construção Civil para construção de empreendimento habitacional nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial -

FAR, remetemos a análise técnica dos documentos das participantes relacionadas a seguir:

1. Consórcio Cidade das Flores - composto pela Firma Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Yuma Tecnologia em Construção Ltda, documento SEI nº 0020574116.

Documentos a serem apresentados	Sim	Não/Com inconsistência	Observações
a) atos constitutivos		<input type="checkbox"/>	Página 1 a 24 do doc. SEI n.0020574116 O item 2.18 do Memorial Descritivo - SEI n. 0019776095, informa: Da participação de consórcio A empresa selecionada deverá consultar o agente financeiro e verificar a possibilidade da contratação em consórcio.
b) Carta de apresentação	<input type="checkbox"/>		Doc. SEI n. 0020574116 Página 25 - Yuma Página 65 - Consórcio Cidade das Flores Página 68 - Firma
c) Cadastro Restritivo - PMCMV	<input type="checkbox"/>		Doc. SEI n. 0020574116 Página 26 - Yuma Página 71 - Firma
d) Certificação PBQP-H		<input type="checkbox"/>	Página 73 a 77 - Firma Empresa Yuma não apresentou.
e) Indicação do Responsável Técnico	<input type="checkbox"/>		Doc. SEI n. 0020574116 Página 29 - Yuma Página 79 - Firma
e.1) Registro do Responsável Técnico	<input type="checkbox"/>		Página 31 a 33 e Página 81 do doc. SEI n. 0020574116
e.2) Atestado de responsabilidade técnica		<input type="checkbox"/>	Doc. SEI n. 0020574116 Eng. Luiz Guilherme de Oliveira (Yuma) ART n. 9164795-7 - 5 unidades - Página 35 - previsão 12/2024 ART n. 9191990-1 - 3 unidades - página 37 ART n. 9193758-6 - 7 unidades - página 39 - previsão 04/2024 ART n. 9196810-5 - 3 unidades - página 41 - previsão 10/2024 ART n. 9196899-7 - 4 unidades - página 43 - previsão 11/2024 Eng. Fábio Renato Estamado Rivero (Firma) ART n. 8898104-9 - 4 unidades - página 85 ART n. 7111207-5 - 4 unidades - página 87 ART n. 7348339-0 - 3 unidades - página 91 ART n. 9182810-5 - 4 unidades - página 95 a 97 - 50% concluído ART n. 9182778-5 - 6 unidades - página - 99 a 101 - 70% concluído ART n. 9180929-9 - 4 unidades - página 103 a 105 - 90% concluído ART n. 7323233-6 - 4 unidades - página 107
			Doc. SEI n. 0020574116 Referente a Empresa Yuma

<p>f) Certidões ou atestados de capacidade operacional</p>	<input type="checkbox"/>		<p>ART n. 9164795-7 - 5 unidades - página 35 - previsão 12/2024 Referente a Empresa Firma ART n. 8898104-9 - 4 unidades - página 85 ART n. 7111207-5 - 4 unidades - página 87 ART n. 7348339-0 - 3 unidades - página 91 ART n. 9182810-5 - 4 unidades - página 95 a 97 - 50% concluído ART n. 9182778-5 - 6 unidades - página - 99 a 101 - 70% concluído ART n. 9180929-9 - 4 unidades - página 103 a 105 - 90% concluído ART n. 7323233-6 - 4 unidades - página 107</p>
<p>g) Termo de Visita Técnica</p>	<input type="checkbox"/>		<p>Página 123 do doc. SEI n. 0020574116</p>
<p>h) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>i) Declaração conhecimento e atendimento às regras do PMCMV</p>	<input type="checkbox"/>		<p>Doc. SEI n. 0020574116 Página 45 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 111 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 13/03/2024. Página 125 - Consórcio Cidade das Flores</p>
<p>j) Declaração que atende as prerrogativas do Município de Joinville - aprovação de projetos</p>	<input type="checkbox"/>		<p>Doc. SEI n. 0020574116 Página 47 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 113 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 13/03/2024. Página 127 - Consórcio Cidade das Flores</p>
<p>k) Declaração requisitos do item 4.1 do Anexo I - Memorial Descritivo.</p>	<input type="checkbox"/>		<p>Doc. SEI n. 0020574116 Página 49 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 115 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 13/03/2024. Página 129 - Consórcio Cidade das Flores</p>
<p>l) Declaração de produção de informações falsas, omissas & medidas administrativas e jurídicas</p>	<input type="checkbox"/>		<p>Doc. SEI n. 0020574116 Página 51 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 117 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de</p>

juridicas			13/03/2024. Página 131 - Consórcio Cidade das Flores
m) Declaração de ciência de custos definidos pelo PMCMV	<input type="checkbox"/>		Doc. SEI n. 0020574116 Página 53 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 119 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 13/03/2024. Página 133 - Consórcio Cidade das Flores
n) Manifestação de interesse área de interesse.	<input type="checkbox"/>		Doc. SEI n. 0020574116 Página 55 - Yuma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 12/03/2024. Página 121 - Firma - Documento com data 12/03/2023, porém com assinatura digital datada de 13/03/2024. Página 135 - Consórcio Cidade das Flores
o) Projeto de implantação	<input type="checkbox"/>		Pela apresentação não possível identificar os elementos que possam receber pontuação, definindo a proposta vencedora.

Obs: As páginas referenciadas são as identificadas no documento SEI digitalizado e não as constantes no documento impresso/fornecido.

(...)

Realizando a análise dos documentos apresentados verificamos inconsistências da qual, para melhor juízo, sugerimos à Presidente da Comissão de Licitação, o encaminhamento de diligências necessárias para conclusão da classificação das empresas interessadas no certame.

Das inconsistências documentais:(□)

Empresa - Consórcio Cidade das Flores

1. O Instrumento de Constituição e Registro de Consórcio apresentado informa o objeto "Licitação de Casas Populares Prefeitura de Joinville", sendo contratante a Prefeitura Municipal de Joinville.

Entendemos que o documento deve fazer referência à Construção de Unidades Habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida/ Fundo de Arrendamento Residencial - PMCMV-FAR, sendo:

- Caixa Econômica Federal, Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial;
- Agente Financeiro do MCMV-FAR - a instituição financeira oficial federal autorizado à operar com o FAR;

Sugerimos inicialmente que a empresa defina qual a instituição

financeira deseja operar e busque junto a instituição ato declaratório oficial de que aceita operações em consórcio.

Nesta oportunidade, ajuste com a referida instituição os termos do Instrumento de Constituição e Registro de Consórcio.

2. Tendo como referência o documento SEI n. 0020465700, contendo resposta a pedido de esclarecimento - "... *Oportunamente, ressalta-se que toda a documentação referida no subitem 3.3 do edital, deverá ser apresentada individualmente por todos os membros do consórcio.*", informamos que não localizamos o Certificado PBQP-H da empresa Yuma Tecnologia em Construção Ltda.

Sugerimos que seja permitido a complementação.

3. Verificamos que para efeito de computo de unidades a serem comprovadas nos Atestados de Responsabilidade Técnica e de Capacidade Operacional que as Anotações de Responsabilidade Técnica abaixo informadas possuem previsão de conclusão para o ano de 2024, como segue:

ART n. 9164795-7 - 5 unidades - previsão 12/2024

ART n. 9193758-6 - 7 unidades - previsão 04/2024

ART n. 9196810-5 - 3 unidades - previsão 10/2024

ART n. 9196899-7 - 4 unidades - previsão 11/2024

Sugerimos que sejam acostados ao processo Atestado informando o percentual executado da obra até o presente.

(...)

Prosseguindo com a análise, vejamos o disposto no Parecer Técnico SEI nº 0020854167, quanto a inabilitação do Recorrente:

Em atenção ao edital da Chamada Pública nº 060/2024 destinada a Seleção de empresa do ramo da Construção Civil para construção de empreendimento habitacional nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, manifestamos análise técnica dos documentos complementados por diligência das participantes relacionadas a seguir:

1. Consórcio Cidade das Flores - composto pela Firma Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Yuma Tecnologia em Construção Ltda, documento SEI nº 0020775078.

Análise documental

Documentos a serem	Sim	Não	Observações
--------------------	-----	-----	-------------

apresentados		
1. Constituição de Registro de Consórcio	<input type="checkbox"/>	Página 8 a 19, e 176 do doc. SEI n. 0020775078. Apresentada as alterações conforme item 1 do Ofício SEI n. 0020690799; Demais requisitos da diligência, especialmente às questões Editalícias, deverão ser verificados pela Secretaria de Administração e Planejamento.
2 . Certificação PBQP-H	<input type="checkbox"/>	Página 173 do doc. SEI n. 0020775078. Correspondência Eletrônica informa que o Certificado de PBQP-H da empresa Yuma Tecnologia em Construção Ltda está em processo de finalização. Argumenta fazendo referência a um Acórdão do TCU (1100/2023) informando a falta de competitividade exigindo-se todos os documentos dos participantes & vantagens da formação de consórcios. O acórdão informado não trata do assunto especificamente. O Edital não faz ressalvas ou exceção para que o documento seja apresentado pelos licitantes participantes, seja na forma individual ou em consórcio.
3. Atestado de responsabilidade técnica	<input type="checkbox"/>	Doc. SEI n. 0020775078 Eng. Luiz Guilherme de Oliveira (Yuma) ART n. 9164795-7 - 5 unidades - previsão 12/2024 - não localizado informação de percentual executado; ART n. 9193758-6 - 7 unidades - página 20 - estrutura de concreto pré-fabricada concluída. ART n. 9196810-5 - 3 unidades - página 23 - obra em andamento, com estrutura pré-fabricada e radier, concluídos. ART n. 9196899-7 - 4 unidades - previsão 11/2024 - não localizado informação de percentual executado; Incluso novos atestados, que não serão acatados: ART n. 72177747-8 - 3 unidades - página 21 - estrutura pré-moldada concluída. ART n.9192287-6 - 4 unidades - página 22 - estrutura pré-moldada concluída.
4. Certidões ou atestados de capacidade operacional	<input type="checkbox"/>	Doc. SEI n. 0020775078 Referente a Empresa Yuma ART n. 9164795-7 - 5 unidades - previsão 12/2024 - não localizado informação de percentual executado.

(...)

Analisadas a documentação pertinente às diligências solicitadas, e a exceção das questões Editalícias que merecem atenção da Secretaria de Administração e Planejamento, reencaminhamos as constatações e considerações:

Empresa Consórcio Cidade das Flores - que apresentou proposta para o imóvel da Rua Areia Branca:

- Inabilitada pois não apresentou o documento PBQPH da empresa Yuma;
- Muito embora não fora apresentado as informações complementares para comprovação e atendimento das capacidades técnicas e operacional, consideramos como atendido o item, considerando o somatório dos atestados apresentados pelas empresas no consórcio e aceitando o percentual concluído e comprovado para as obras em andamento.
- Quanto ao projeto identificamos necessidade de adequação, no entanto, pelo motivo da inabilitação, foi descartada reapresentação.

Observemos também o que dispõe o Parecer Técnico SEI nº 0020902230, quanto aos apontamentos do Recorrente:

Em atenção ao edital da Chamada Pública nº 060/2024 destinada a Seleção de empresa do ramo da Construção Civil para construção de empreendimento habitacional nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, complementamos o Parecer Técnico - SEI nº 0020854167, em atenção ao memorando SAP.LCT n. 0020900906, como segue:
(...)

Empresa Consórcio Cidades das Flores

Yuma Tecnologia em Construção Ltda e

Firma Empreendimentos Imobiliários.

(...)

Conforme item 3.3 - Documentos a serem apresentados, subitem e.2) e f), sendo exigido o atesto e certidões comprovando execução de 29 unidades e considerando ainda que segundo o Memorial Descritivo em seu item 3 - Da Habilitação e Seleção, subitem 3.1.6., é permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido, verifica-se que a Empresa Consórcio Cidade das Flores reúne as condições impostas no Edital, pois o somatório das **Certidões de Responsabilidade Técnica** totalizam 42 unidades.

Por fim, rememoramos o exposto no Parecer SEI n.0020854167 nos seguintes termos:

Empresa Consórcio Cidade das Flores - que apresentou proposta para o imóvel da Rua Areia Branca:

Inabilitada pois não apresentou o documento PBQPH da empresa Yuma;

- Muito embora não fora apresentado as informações complementares para comprovação e atendimento das capacidades técnicas e operacional, consideramos como atendido o item, considerando o somatório dos atestados apresentados pelas empresas no consórcio e aceitando o percentual concluído e comprovado para as obras em andamento.
- Quanto ao projeto identificamos necessidade de adequação, no entanto, pelo motivo da inabilitação, foi descartada reapresentação.

Quanto a exigência de apresentação do certificado PBQPH, este está previsto no Anexo I - Memorial Descritivo SEI nº 0019484490/2023 - SEHAB.UFO, do edital:

3 - Da Habilitação e Seleção:

3.1. O processo iniciará com a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

(...)

3.1.3. **Certificação da empresa junto ao Programa Brasileiro**

da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H;

(...)

3.3. A apresentação parcial dos documentos elencados no item 3.1, implicará a desclassificação do interessado.

3.4. A participação dos interessados implica na aceitação integral e irretroatável dos termos, condições e anexos deste Memorial Descritivo, bem como na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis pelo Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor do Programa, as normas e instruções normativas das instituições financeiras credenciadas, do Município de Joinville através de seus órgãos licenciadores, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento no processo de seleção ou em qualquer fase de execução dos projetos e de execução de contrato com o agente financeiro (grifado)

Logo, foi extraída tal exigência para o instrumento convocatório:

3.3 - Documentos a serem apresentados são:

(...)

d) Certificação da empresa junto ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H;

(...)

3.5 - A apresentação parcial dos documentos elencados, implicará a desclassificação do interessado.

3.6 - A participação dos interessados implica na aceitação integral e irretroatável dos termos, condições e anexos deste Edital, bem como na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis pelo Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor do Programa, as normas e instruções normativas das instituições financeiras credenciadas, do Município de Joinville através de seus órgãos licenciadores, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento no processo de seleção ou em qualquer fase de execução dos projetos e de execução de contrato com o agente financeiro. (grifado)

Como se vê, as regras estavam dispostas claramente, tanto no edital quanto no seu Anexo I, ocorre que, o Recorrente realizou uma interpretação extensiva da norma e apresentou a Certificação do PBQP-H apenas da empresa Firma Empreendimentos Ltda., conforme exposto no Parecer Técnico SEI nº 0020854167, e, que a certificação da empresa Yuma Tecnologia em Construção Ltda. estava em processo de finalização.

O Recorrente defende, que por tratar-se de consórcio, a comprovação da certificação por uma das empresa integrantes, bastaria para comprovar a certificação do consórcio, pois seria um documento que atestaria a qualificação técnica do participante.

Partindo das alegações do Recorrente, vejamos o disposto na Lei nº 14.133/2021, quanto a participação de consórcios:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - **admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado** e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

(...) (grifado)

O regramento sobre a participação de consórcios na Lei nº 14.133/2021, é claro ao estabelecer que admite o somatório de cada consorciado para cumprimento dos requisitos habilitatórios dos quantitativos de cada consorciado e para qualificação econômico-financeira, assim, quanto aos demais documentos de habilitação, ambas as integrantes do consórcio deveriam apresentar todos os documentos exigidos no edital, especialmente o Certificação do PBQP-H.

Vejam os documentos relativos a qualificação técnico-profissional e técnica-operacional, dos quais admitiriam o somatório dos quantitativos conforme define o inciso III do artigo 15 da Lei de Licitações:

3.3 - Documentos a serem apresentados são:

(...)

e) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

e.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

e.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: construção de unidades habitacionais, unifamiliares ou multifamiliares, que corresponda a 40% (quarenta por cento) do total previsto a ser executado em cada área de interesse, ou seja, que comprove a realização no mínimo o total de 86 unidades habitacionais, através de documentos devidamente registrados na entidade profissional competente; Ou 29 unidades para a área do Loteamento Dom Gregório Warmeling, ou 58 unidades para a área do Localizada na Rua Darci Bublitz/Bairro Vila Nova.

e.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

f) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com a construção de Unidades

Habitacionais unifamiliares ou multifamiliares, que corresponda no mínimo a 40% (quarenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 86 unidades habitacionais, Ou 29 unidades para a área do Loteamento Dom Gregório Warmeling, 58 unidades para a área do Localizada na Rua Darci Bublitz/Bairro Vila Nova.

(...)

Ante o exposto, resta claro no regramento legal, que a Certificação do PBQP-H não se enquadra na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, passível de soma.

Ainda argumenta o Recorrente, que o Acórdão nº 3291/2014-TCU-Plenário, estabelece que em processos custeados com recursos federais, a exigência de apresentação do certificado do PBQP-H, seria ilegal.

Considerando que o referido tópico trata-se de exigência definida pela Secretaria requisitante, registra-se que a peça recursal foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Habitação, que manifestou-se a respeito da origem da exigência editalícia, quanto a obrigatoriedade da apresentação da Certificação do PBQP-H, através do Memorando SEI nº 0021260808/2024 - SEHAB.UFO, o qual transcrevemos:

(...) quanto ao apontamento da Recorrente acerca da "ilegalidade" da exigência da apresentação da Certificação do PBQP-H.

Inicialmente verifica-se que o embasamento para exigência do certificado encontra-se respaldada na [Portaria MCID n. 725, de 15 de Junho de 2023](#), quando em seu ANEXO IV - Especificações da Obra - Tabela 1 - Especificações obrigatórias da obra, Item 1 - Avaliação de conformidade, I - Empresa e materiais, subitem a), expressa o atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H).

Neste entendimento, consideramos que a não apresentação do referido documento na fase de seleção e classificação dos interessados resultaria em infrutífera futura contratação, o que remeteria o comprometimento de outros princípios da administração pública de economicidade, legalidade e eficiência, por exemplo.

Referendamos ainda outros processos de Chamada Pública tramitados ou tramitando que exigem a apresentação da certificação, consolidando a premissa do interesse público em alcançar o atendimento de padrões mínimos de qualidade e qualificação técnica:

[Município de Florianópolis](#) - CHAMAMENTO PÚBLICO N°001/SMHDU/GAB/SUPHAB/2024 - 3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA, Item 3.10 - Documentação Complementar, Subitem 3.10.2;

[Município de Catanduvas](#) - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 0001/2024 - 6. DA HABILITAÇÃO - 6.1.4 - Da Qualificação Técnica; Item V;

[Município de Treze Tílias](#) - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2024 - 6. DA HABILITAÇÃO - 6.1.4 - Qualificação Técnica, Item 6.1.4.3;

[Município de Faxinal dos Guedes](#) - PROCESSO LICITATÓRIO N. 041/2024 - INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO N. 074/2024 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO N.004/2 - 6. DA HABILITAÇÃO - 6.1.4 - Qualificação Técnica - Item 6.1.4.3.

Obs: Os editais referem-se à Municípios do Estado de Santa Catarina, porém o mesmo pode ser observado em outros estados (exemplo: [Município Ubiratã/PR](#); [Município de Dois Vizinhos](#)).

Não obstante, para comprovação da qualificação do consórcio, não basta o cumprimento das condições por apenas um dos integrantes, ambas as empresas devem atender todos os requisitos de habilitação, conforme previsto no subitem 3.5 do edital. Portanto, conforme exposto nos Pareceres Técnicos SEI nº 0020854167 e nº 0020902230, o Recorrente não comprovou a certificação exigida no certame, conforme expressamente disposto na alínea "d", do subitem 3.3 do instrumento convocatório.

Oportunamente, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório.

Cabe ainda salientar que, ao submeter os documentos de habilitação e o projeto de implantação ao processo licitatório em tela, o recorrente anuiu com todos os termos regrados no instrumento convocatório, portanto, deveria cumpri-los integralmente, conforme expresso no subitem 3.6 do edital.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no instrumento convocatório, o Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Tal prerrogativa, está assegurado no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021: "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*"

Igualmente o subitem 5.1 do instrumento convocatório, prevê o mesmo direito a todos os interessados: "*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos da Chamada Pública.*"

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a**

ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes"? 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

Posto isto, cabe destacar que é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Sobre o tema, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos

seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/02/2015) (grifado)

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte do licitante, sob pena de ser desclassificado do certame. Assim, prevê o subitem 3.5 do edital, "A apresentação parcial dos documentos elencados, implicará a desclassificação do interessado." (grifado).

Deste modo, as decisões foram motivadas pelo cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou a exigência estabelecida no edital, restando, portanto, corretamente desclassificado no certame, e, permitir a classificação do Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, e considerando a análise dos Pareceres Técnicos emitidos pela Secretaria da Habitação anexo aos autos, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a Agente de Contratação mantém inalterada a decisão que desclassificou o Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 3.3, alínea "d" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.)** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller

Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO CIDADE DAS FLORES (FIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e YUMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.)**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2024, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2024, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/05/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021298439** e o código CRC **2D76083E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.299015-8

0021298439v4